

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal



Execução Penal n. 5035476-56.2020.8.24.0038

Apenado: _____

Estar um ano preso em um presídio com ocupação dentro da capacidade e em condições regulares não deve ser equivalente a estar um ano em uma unidade superlotada e degradante. Esse é o pressuposto que rege a ideia da compensação penal. O tempo de prisão deve ser considerado de forma diferente à luz da proporcionalidade¹.

VISTOS ...

Trata-se de execução penal em face do apenado _____, condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da prática de crime equiparado a hediondo e 1 ano de detenção em razão de crime comum, não reconhecida a reincidência.

Atualmente está o apenado em regime fechado, recolhido no Presídio Regional de Joinville.

Trazendo à discussão decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que em 28.4.2021, que determinou o cômputo em dobro de todo o período em que um apenado cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, seguindo assim Resolução da Corte IDH, de 22.11.18, item 4 (Recurso em habeas corpus n. 136.961 - RJ, posteriormente confirmada por unanimidade pela Quinta Turma do STJ, em 15.6.2021, no AgRg no Recurso em habeas corpus n. 136.961 RJ), foi aberto vista às partes.

O Ministério Público pugnou pelo não cabimento. Disse que o pleito de cômputo de pena em dobro ocorreu em local reconhecido pela CIDH como inadequado para a execução de penas, com superlotação grave e mortes em grande número, além do que se tratavam de locais com presos sem colchões, uniformes, sem ventilação cruzada, sem água quente, sem plano de prevenção e combate de incêndio, com instalações elétrica, hidráulicas e sanitárias necessitando de adequação, com risco de incêndio. Afirmou que essa não é a situação do Presídio Regional de Joinville, que estaria recebendo melhorias quanto à superlotação e infraestrutura, o que teria sido consignado pelo Juízo nos autos que tratavam da interdição, que foram arquivados. Assim, a unidade de Joinville não guardaria semelhança com o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

¹ INFORME do CNJ, de 2021 - O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois - Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347 - <file:///C:/Users/jmb4742/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/ONMAYABS/Relato%CC%81rio%20ECI%20-%20Audie%CC%82ncia%20Pu%CC%81blica%20-%20DMF.pdf>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Já a defesa, pugnou pelo reconhecimento em prol do apenado dos mesmos termos fixados no Recurso em habeas corpus em comento. Aventou a defesa ser notório que o presídio regional de Joinville sofre com grave superlotação, com problemas estruturais, com mortes resultantes de conflitos entre facções, sendo o estado omissivo. Afirmou ainda que a situação é humilhante e degradante e que especialmente no caso do apenado, sofre



ele com problemas de saúde.

É o relatório. Decido.

No filme “As Vinhas da Ira”, de John Ford (1940), após perder suas terras, uma família atravessa os EUA em busca de uma nova vida na Califórnia. A história inicia com o filho mais velho retornando para casa após cumprir pena por homicídio culposo. Quando os familiares o veem adentrar em casa, correm ao seu encontro e o enchem de beijos e abraços. A mãe pergunta-lhe se ele está bem, ao que o filho responde que sim. Ela insiste, quer saber se ele não tinha se tornado uma pessoa ruim. O filho responde que não, que ainda é uma boa pessoa. A velha senhora arremata, dizendo algo mais ou menos assim: “*Que bom meu filho, porque o objetivo da prisão é tornar as pessoas piores. Quando alguém vai preso, eles tanto maltratam, tanto maltratam, até que conseguem tornar a pessoa que é boa em ruim e a ruim em mais ruim ainda. E depois a mandam embora*”.

A preocupação daquela mãe aplica-se ao sistema brasileiro e continua atual, talvez mais grave ainda. O ódio pulsa, o estado democrático de direito agoniza e a justiça social desmorona. É preciso fazer com que os valores éticos da Constituição resistam, porque o projeto parece ser de nos tornarem seres humanos piores.

Na espécie, o apenado _____, condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da prática de crime equiparado a hediondo e 1 ano de detenção em razão de crime comum, encontra-se cumprindo pena no regime fechado, no Presídio Regional de Joinville, desde 15.3.2020.

Cabe avaliar as circunstâncias em que ele se encontra e se lei está sendo respeitada, bem como se há condição degradante em sua execução penal.

Conforme se extrai da última inspeção feita no Presídio Regional de Joinville, em 16.07.21, cujo auto e anexos foram juntados nos autos n.000140261.2020.8.24.0038/E-proc (evento728), a unidade prisional possui 560 vagas e conta com 1.220 presos e 66 agentes penitenciários. É portanto trágica a situação de superlotação e falta de recursos humanos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

A unidade prisional é daquelas com pavilhões retangulares de dois andares, sendo os andares superiores ocupados pelos agentes e os inferiores pelos detentos. As celas possuem porta de ferro e aos fundos pequenas frestas por onde deveria passar ventilação. Como há necessidade de divisão por fações e por “seguro” (sobre condenados e presos provisórios, crimes graves e leves, reincidentes ou primários não há divisão), é grande o número de celas com 8 vagas sendo ocupadas por mais de 20 detentos.

Ademais, segundo inspecionado, apenas 20 detentos trabalham na unidade. Sobre estudo, conforme constou em autos anteriores, não há ensino oficial, dependendo os detentos do EaD de cursos profissionalizantes às custas próprias.

Registre-se que este Juízo, já há cerca de 10 anos a frente da execução penal da Comarca, já realizou inúmeras e frequentes visitas e inspeções no Presídio



Regional de Joinville, tendo enfrentado rebeliões, flagrado maus tratos e torturas (com as devidas apurações), acompanhado o árduo trabalho dos agentes e da direção prisional, inclusive se compadecido com a morte precoce do penúltimo gestor em razão da Covid-19.

Este Juízo, aliás, já instaurou procedimento que levou à limitação da capacidade da unidade, em interdição parcial (autos n.0005260-08.2017.8.24.0038), decisão esta porém cassada via mandado de segurança (autos n.4006634-37.2019.8.24.0000).

Aventa o Ministério Público que o Presídio Regional de Joinville está recebendo melhorias quanto à superlotação e infraestrutura. Efetivamente está! Porém, até o momento nada se modificou e não há previsão de que a situação melhore, pelo contrário, a superlotação permanece gravíssima, assim como a falta de recursos humanos e a manutenção dos detentos confinados em celas insalubres, sem atividade alguma.

De acordo com as inspeções referidas acima, especialmente a última, no Presídio Regional de Joinville, os dispositivos da Lei de Execução Penal descumpridos, de maneira não exaustiva, são os seguintes:

Dispositivo da LEP	Cumprido		Problema
	Sim	Não	
Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.		X	As instalações não são higiênicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.		X	Há carência de recurso humanos, em especial envolvendo dentista.
Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.		X	Não há setor penal na unidade, com recursos humanos suficientes.
Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.		X	Não há sala de aula na unidade e nenhum detento tem assistência educacional.
Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade:		X	Não há assistência social na unidade.
Art. 41 - Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração: III - Previdência Social: V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação: VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e		X	



desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena:			
Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva:		X	Nenhuma dessas áreas existem na unidade.
Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade		X	Unidade com 2.220 presos para 560 vagas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m ² (seis metros quadrados):		X	As celas não são individuais, são insalubres, sem aeração, sem insolação, sem condicionamento térmico à existência humana, possuindo em geral 8 camas em modelo beliche de concreto, com cerca de 15 a 22 presos por cela em espaço diminuto.
---	--	----------	---

Com efeito, o fato é que a superlotação, que por si só torna degradante o cumprimento de pena no local, aliada à absoluta falta de oportunidade de trabalho e estudo, bem como de qualquer outra atividade, tudo agravado pela carência de recursos humanos, têm feito, com que apenados, é o caso do apenado destes autos, fiquem confinados em celas insalubres, sem insolação e ventilação, dormindo amontoados, precisando lavar roupas dentro do cubículo, isso 24h por dia, 365 dias por semana, com um par de horas de banho de sol num ambiente que se resume a uma laje rodeada de paredões, todos no aguardo de vagas na Penitenciária, vagas essas escassas e que pouco se apresentam (a penitenciária recebe apenados de toda as unidades prisionais da região – São Francisco do Sul, Jaraguá do Sul, Mafra e Canoinhas).

Em síntese, o fato é que, sem descuidar do alerta feito por Bitencourt², de que “A instituição total (prisão) produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego”, o fato é que de acordo com a Lei n.7.210/1984 (Lei de Execução Penal), quando alguém é submetido à custódia do Estado, por meio do Estado-juiz, há obrigação de se fornecer a esse alguém condições mínimas de vida, envolvendo alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, tudo que não tenha sido restringido pela medida judicial, principalmente pela sentença condenatória. Se isso não for feito, há que se compensar de alguma forma.

A Constituição Federal, que tem como vetor basilar a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a



tratamento desumano ou degradante (art.5º, II), proibindo penas cruéis (art.5º, XLVII, “e”). São cláusulas pétreas, constantes no título dos direitos e garantias fundamentais (art.5º).

De seu lado, as Regras Mínimas das Nações Unidas para

² (BITENCOURT, Cezar Roberto. FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 4ª ed, pág.173).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, da qual o Brasil é aderente e que, segundo o Conselho Nacional de Justiça³, *“podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira* , vão no mesmo rumo.

A regra 1 determina que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Já a regra 3 estabelece que a detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

De seu lado, a regra 12 especifica que as celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

E a regra 13 consigna que todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

No respeitante ao trabalho e estudo, a regra 4, estabelece que as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação e trabalho, no sentido de permitir a reintegração das pessoas presas de volta na sociedade após sua libertação, com possibilidade de levarem uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. E mais, a regra 96 consigna o direito de todo o condenado ter acesso e oportunidade de trabalho, no sentido de promover sua reabilitação, prevendo a regra 98 que esse trabalho deve, tanto quanto possível, propiciar aumento das capacidades dos reclusos, no sentido de ganharem honestamente a vida depois de libertados.

Percebe-se portanto que o objetivo das normas supra mencionadas voltam-se para que o detento tenha sua dignidade humana respeitada, fazendo



³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

com que o retorno à liberdade seja em harmonia social, o que, aliás, é o texto expresso do art. 1º da LEP.

Ocorre que, conforme leciona PIMPENTA⁴, após esclarecer historicamente o papel da privação da liberdade, que no final do século XVIII sucedeu ao suplício, sob um pretexto de “humanização”, com o corpo deixando de ser o principal objeto da repressão penal, o que em verdade apenas atendeu ao interesse do poder punitivo em uma conformação da sociedade disciplinar, “sistema penal retroalimenta os processos de encarceramento, exercendo uma força centrípeta perante indivíduos estigmatizados, especialmente aqueles já marcados pelas experiências de prisionalização, constantemente atraídos de volta aos cárceres..”

Dito isso, é evidente que na realidade concreta do Brasil de 2021, a lei tem sido ignorada, assim como a Constituição e os tratados e pactos internacionais sobre direitos humanos. Nunca se oportunizou trabalho e estudo aos presos, ressalvadas raras exceções aqui e acolá, assim como a pena nunca teve função ressocializadora, mantendo somente as funções intimidadora e neutralizante, como projeto político de controle dos indesejáveis.

O perfil dos presos no país, cujo racismo estrutural faz com que sejam em sua maioria negros e pobres — isso sempre precisa ser dito — é composto na quase integralidade por quem não concluiu o ensino fundamental ou médio. Muitos não desenvolveram habilidades para o trabalho e chegaram à maioria desprovidos da presença das instituições.

Não se ressocializa quem nunca teve oportunidades para crescer e viver como cidadão, sujeito de direitos e deveres, com inclusão social e econômica, em solidariedade.

De uma maneira ou outra, quem está preso, sem um colchão para dormir ou um sabonete para tomar banho, sem um remédio para aplacar uma dor de dente, precisa de respostas e ações imediatas, pois sua condição é de violação da dignidade da pessoa humana, a partir de submissão a tratamento desumano.

Neste aspecto, a professora e doutrinadora Kelner⁵ esclarece que *“Tratamento desumano, por sua vez, abrange o tratamento degradante. Segundo a DEDH, tratamento degradante consiste no que humilha a pessoa perante os demais ou que a leva a agir contra a sua vontade ou consciência. Já o tratamento desumano é o tratamento degradante que causa severo sofrimento, mental ou físico, que, na situação particular, é injustificável. ”*

Certo é que, de acordo com as normas relativas aos direitos humanos, o tratamento desumano ou degradante ocorre quando, além da tortura tema que

⁴ (PIMENTA, Victor Martins. POR TRÁS DAS GRADES: o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2018. Pág.151).

⁵ (KELNER, Lenice. INCONSTITUCIONALIDADE DAS PENAS CRUEIS E INFAMANTE: da voz da criminologia à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, pág.194)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal



neste momento não se adentra a pessoa do apenado é colocada em ambientes de instituições prisionais que violam as condições mínimas de saúde física e mental para sobrevivência, ou seja, em locais superlotados e insalubres, sem atividades e com confinamento permanente em cubículos.

Na obra referida acima, Kelner⁶ apresenta as seguintes indagações: “A pena de prisão é uma pena corporal? Toda pena corporal é uma pena cruel? A pena de prisão representa um tratamento cruel? Os estabelecimentos prisionais têm tratamento cruel?.. Em seguida, a própria autora responde⁷: “As condições de vida nas prisões são intoleráveis, por esta razão uma única resposta basta para atender a todas as perguntas que é: Sim! E quem a dá é o STF que ao analisar medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Distrito Federal (DF reconheceu

que ‘a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos...

Com efeito, uma vez confirmado que, no caso dos autos, o apenado, condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da prática de crime equiparado a hediondo e 1 ano de detenção em razão de crime comum, encontra-se no Presídio Regional de Joinville e por isso, conforme os a realidade local e os fundamentos jurídicos supra elencados, está em situação degradante, há mais de 1 ano e 5 meses, resta avaliar qual medida deve ser judicialmente tomada para o caso concreto.

Neste aspecto, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, em brilhante decisão monocrática, na data de 28.04.21, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que um apenado cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, seguindo assim Resolução da Corte IDH, de 22.11.18, item 4 (Recurso em habeas corpus n.136.961 RJ). A decisão foi posteriormente confirmada em colegiado da Quinta Turma do STJ, por unanimidade, em 15.6.21 (AgRg no Recurso em habeas corpus n.136.961 RJ).

A hipótese foi concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, cujas inspeções resultaram na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22.11.18, que expressamente reconheceu aquela unidade de privação de liberdade como inadequada para a execução de penas, diante da situação

⁶ (ob.cit.pág. 200). ⁷

(ob.cit.pág.200).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

degradante e desumana às quais presos se achavam e que por isso ordenou que se computasse em dobro cada dia de privação de liberdade naquele local cumprido, excetuando-se aqueles acusados ou condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou crimes sexuais.

O precedente do STJ, embora não vinculativo, deve ser objeto tomado como norte e considerado em todas as esferas da execução penal, conforme a realidade



ESTADO DE SANTA CATARINA



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Conforme se extrai da ementa do julgado supra referido (AgRg no Recurso em habeas corpus n.136.961 – RJ), “Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais.”

Registre-se ainda que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no INFORME de junho de 2021 - O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois - Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347,⁷ - em documentos síntese atualizou os principais pontos transversais ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional sobre o sistema carcerário brasileiro), indicando até onde foram os efeitos do entendimento da Suprema Corte nos pontos deferidos e indeferidos. Além disso, também sinalizou para possíveis caminhos para evitar esse quadro.

Entre esses possíveis caminhos, quando se tratou dos fatores de enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, assim foi consignado:

“Muito foi feito desde o início do julgamento da ADPF 347, mas evidências apontam que as medidas ainda são insuficientes para mudar a realidade da maioria das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e servidores. Para além de ações específicas, é necessária a união de diferentes atores-chave para o planejamento de estratégias coordenadas de caráter interinstitucional e interfederativo, com uma cobertura sistêmica das necessidades e velocidade maior de implantação, especialmente para questões que comprometam a vida. Além disso, faz-se necessária a atuação de um ente nacional capaz de organizar e coordenar interinstitucionalmente a série de determinações do STF, ocupando-se de sua execução e monitoramento.”

Ademais, o documento apontou a compensação penal como hipótese a se seguir, *ipsis litteris*:

“Estar um ano preso em um presídio com ocupação dentro da capacidade e em condições regulares não deve ser equivalente a estar um ano em uma unidade superlotada e degradante. Esse é o pressuposto que rege a ideia da compensação penal. O tempo de prisão deve ser considerado de forma diferente à luz da proporcionalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que as graves violações a direitos humanos impõem ao Estado o dever de reparar integralmente os danos causados – art. 63(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Ou seja, a questão não se limita ao dever de pagar indenizações, mas abrange outras medidas como a restituição, a reabilitação, a satisfação e a imposição de garantias de não repetição. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional evidencia uma complexa gama de violações a direitos humanos aptas a ensejar a responsabilidade do

⁷ <file:///C:/Users/jmb4742/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/ONMAYABS/Relato%CC%81rio%20ECI%20-%20Audie%CC%82ncia%20Pu%CC%81blica%20-%20DMF.pdf>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Estado (interna e internacional). Por isso, também dá ensejo a um dever de reparação integral, a ser desenhado e implementado por meio de políticas



um dever de reparação integral, a ser desenhado e implementado por meio de políticas públicas coletivas, voltadas a remediar a situação vivida pelas vítimas. Pode abranger não apenas o dever de indenizar, como também a reabilitação das vítimas (por exemplo, acesso a tratamento médico ou psicológico às vítimas de tortura), a satisfação (dever de investigar abusos praticados por autoridades em ambiente prisional), a restituição (como por exemplo, a obtenção de um benefício na execução da pena por meio de medidas de aceleração, como o computo em dobro do prazo de cumprimento em razão da submissão a ambiente degradante) e garantias de não repetição (como capacitação dos profissionais do sistema de justiça criminal, realização de atos públicos reconhecendo a situação, entre outros). Longe de ser uma proposta marginal, a compensação penal é um mecanismo já incorporado por diversos países, entre eles Canadá, Estados Unidos e Itália. No caso do Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC/RJ) e no Complexo do Curado (PE) e a necessidade de os tribunais observarem o disposto na Súmula Vinculante nº 56 do STF, com precedente recente inaugurado no STJ (Ver mais na Seção 2.4 - Circunstâncias de cumprimento de pena como critério de flexibilização da execução penal). Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte, o Brasil amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. As sentenças produzem coisa julgada internacional, tendo eficácia vinculante às partes, absorvendo todos os órgãos públicos *internos*”(pags.58-9)(grifou-se).

Cirúrgica a inicial afirmação sobre estar preso em unidade com capacidade e em condições regulares ou estar em outra que a tudo desrespeita. Neste aspecto, a Comarca de Joinville apresenta essa peculiaridade. No complexo prisional existem duas unidades, um Presídio e uma Penitenciária. Detentos do Presídio, quando julgados e uma vez condenados a pena privativa de liberdade, especialmente no regime fechado, ficam no aguardo de vaga na Penitenciária. Porém, como não existem vagas suficientes, a grande maioria acaba cumprindo pena no Presídio. E, então, enfrenta-se a seguinte situação: o detento do presídio fica em cela superlotada, insalubre, sem acesso a trabalho e estudo, permanentemente confinado. Já o detento da penitenciária, imediatamente ao lado, fica em cela sem superlotação, com possibilidade de trabalho e educação. Ou seja, ainda que os delitos aos quais condenados sejam iguais e que as circunstâncias sejam semelhantes, ou mais, que o delito daquele que está na Penitenciária tenha sido mais grave, aquele que fica no Presídio permanece em radical desigualdade, para pior, quando comparado ao da Penitenciária.

Por outro lado, o Ministério Público afirmou que o apenado não estaria em situação desumana ou degradante como no caso paradigma. E isso porque referido caso ocorreu em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

local reconhecido pela CIDH como inadequado para a execução de penas, com superlotação grave e mortes em grande número, além do que se tratavam de locais com presos sem colchões, uniformes, sem ventilação cruzada, sem água quente, sem plano de prevenção e combate de incêndio, com instalações elétrica, hidráulicas e sanitárias necessitando de adequação, com risco de incêndio, não sendo essa a situação do Presídio Regional de Joinville,



que inclusive estaria recebendo melhorias quanto à superlotação e infraestrutura, o que teria sido consignado pelo Juízo nos autos que tratavam da interdição, que foram arquivados.

Ora, como se viu acima, no quadro que elencou os dispositivos legais descumpridos pelo estado na unidade, bem como nas referências às inspeções constantes, sempre foi comum o que permanece - encontrar no Presídio Regional de Joinville presos sem colchões, bem como que nele nenhuma cela possui ventilação cruzada, não se tem conhecimento de plano de prevenção e combate a incêndio nos Pavilhões IV e V, onde se encontram mais de 800 detentos, pavilhões onde as instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias precisam de adequação.

Registre-se ainda que, de janeiro/2020 até julho/2021, conforme relatórios alimentados no CNJ, ocorreram 2 mortes naturais e 7 mortes por homicídio no Presídio Regional de Joinville.

O fato é que, até esta data, o Departamento de Administração Prisional não proporcionou condições razoáveis de cumprimento de pena no Presídio Regional de Joinville, deixando apenados em condições ilegais, repita-se, sem trabalho, sem educação, sem atividade alguma, correndo o risco de serem assassinados, trancafiados em celas superlotadas insalubres, sem ventilação cruzada, 24h por dia, 365 dias por ano, com um par de horas de banho de sol diário, em pátios que se resumem a uma laje circundada por paredes.

Com efeito, pode até a unidade de Joinville não guardar semelhança plena com o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, mas está muito próxima disso, com a degradação permanecendo na execução das penas.

É necessário, portanto, exigir do estado que cumpra a lei de execução penal, a Constituição e os tratados e pactos internacionais que dizem respeito aos prisioneiros e aos direitos humanos, para que garanta um mínimo existencial para os encarcerados, reduzindo os danos do aprisionamento.

Até que isso aconteça, diante da execução da pena de forma degradante, há que se compensar o apenado. E isso porque a dignidade da pessoa humana, no que concerne à integridade física e mental, implica na inafastável obrigação do estado de tratar prisioneiros como seres humanos, pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Assim, face a esse contexto, com base na proporcionalidade e diante da situação degradante, na espécie a pena ora executada do apenado _____ deve seguir os parâmetros do julgado do STJ (AgRg no Recurso em habeas corpus n.136.961 RJ).

Lembre-se que “*A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário*” (STJ/REsp



1.041.197/MS, Real. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009).

Afinal, como ensina ZAFFARONE⁸, o saber penal direcionado aos juízes que pretenda se enquadrar nos direitos humanos deve orientar-se a promover o exercício de um poder jurídico cuja principal função seja a de contenção racional das pulsões letais do poder punitivo, em função da preservação e ampliação dos espaços de dinâmica social inclusiva ..

Ex positis:

Com base em todos os fundamentos supra elencados, não se tratando de pena decorrente de condenação por crime contra a vida ou a integridade física, tampouco contra a dignidade sexual, diante do local degradante do recolhimento, ordeno que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Presídio Regional de Joinville/SC pelo apenado _____, nos autos do PEC n. 5035476-56.2020.8.24.0038.

Com efeito, considerando que o apenado se encontra recolhido no Presídio Regional de Joinville há 1 ano, 5 meses e 4 dias, cumpriu assim até hoje o dobro, ou seja, 2 anos, 10 meses e 8 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se o disposto na Portaria n. 3/2015 e abra-se vista ao Ministério Público sobre progressão ao regime semiaberto (requisito objetivo = 2 anos, 9 meses e 18 dias) e saídas temporárias.

Joinville (SC), 16 de agosto de 2021.

⁸ Zarraroni, Eugenio Raul. DOUTRINA PENAL NAZISTA: a dogmática penal alemã entre 1943 e 1945. Tradução Rodrigo Murad do Prado. 1.ed Florianópolis: Tiran lo Blanch, 2019, pág. 242).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

João Marcos Buch Juiz
de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

